



PROCESSO	1000191137/2023
INTERESSADO	C.K.A.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	ARQ. E URB. RAFAELA RITTER

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 24/06//2023, na cidade de Porto Alegre, verificou-se obra no âmbito da arquitetura e urbanismo sendo executada(o) à Avenida José Gertum nº 88 esquina Rua José Berutti, sob a responsabilidade técnica da(o) profissional Arquiteta e Urbanista complaca de identificação de responsabilidade técnica da S. e S. Arquitetura. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica:

- RRTs SI11591282I00CT001 e SI12810325I00CT001 (referentes a projeto e execução de arquitetura, execução de estrutura) de autoria do profissional arquiteto e urbanista I. S. (CAU nº A7991-0);
- RRTs SI11587339R01CT001 e SI12806291I00CT001 (referentes a projeto e execução de arquitetura, execução de estrutura) de autoria do profissional arquiteto e urbanista S. S. (CAU nº A86380);
- ART 12453956 (referente a projeto e execução de fundações profundas) de autoria do profissional engenheiro civil N. A. Q. (CREA RS128961);
- ART 12420975 (referentes a projeto de instalações elétricas) de autoria do profissional engenheiro eletricista E. H. S. DA S. (CREA RS042612);
- RRT SI12709349I00CT001 (referentes a projeto de instalações hidrossanitárias) de autoria do profissional arquiteta e urbanista C.K. Á. (CAU nº A707333);
- ART 12414417 (referente a projeto de estrutura) de autoria do profissional engenheiro civil E.A. C. (CREA RS109390);

Em pesquisa ao sistema de Consulta Pública da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, foi identificado o Expediente Único 002.327723.00.2, com projetos aprovados. Uma vez que ainda restariam pendentes as atividades de execução de instalações elétricas e hidrossanitárias, em contato com a empresa identificada, informaram que no momento ainda não houve contratação dos profissionais responsáveis pelas referidas atividades, que não iniciaram. A obra realmente ainda se encontra nas fundações. A ausência de informações obrigatórias na placa dos arquitetos e urbanistas S. e S. ensejou o envio de requisição solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014, com prazo de 10 dias. A placa foi complementada, com envio de fotografias em 04/07/2023, regularizando a situação, ensejando o arquivamento dos processos derivados



correspondentes por regularização das pendências, inexistência de outro fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 198/2020. A ausência de placa de identificação da arquiteta e urbanista C. K.Á. também ensejou o envio de requisição solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014, com prazo de 10 dias. Não houve retorno ou envio de comprovação, ensejando o prosseguimento do processo correspondente com envio de Notificação Preventiva.

Enviou-se requisição por WhatsApp e e-mail, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 26, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, para que a interessada instalasse a placa no local e enviasse comprovação da regularização mediante fotografia ou que desse baixa do RRT. Contudo, a arquiteta respondeu dizendo que não estava fazendo a execução hidrossanitária da obra, somente o projeto e que a fiscal deveria falar com o responsável pela execução. Até o fim do prazo concedido, não foram recebidas imagens que comprovassem a instalação de placa de identificação profissional pela arquiteta no local da obra e tampouco a baixa do RRT.

Por ficar caracterizada no local a infração de ausência ou utilização irregular de placa pela arquiteta e urbanista C. K.Á, CAU nº A707333, sem que a situação tivesse sido regularizada no prazo da requisição, emitiu-se a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através da instalação de placa de identificação profissional no endereço da obra fiscalizada e envio de comprovação na forma de registro fotográfico, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: e-mail e WhatsApp de requisição de instalação da placa para a arquiteta; registro fotográfico da obra; RRT 127093493 referente a projeto hidrossanitário

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 1/8/2023 a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 1/8/2023, a parte interessada tomou ciência em 2/8/2023 via WhatsApp, ficando silente.

Transcorrido o prazo, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 2/10/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Enviado o auto de infração em 2/10/2023, a parte interessada tomou ciência no dia 20/10/2023, por aplicativo de mensagens para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54*”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não afixou a placa de identificação do exercício profissional, de acordo com o que preconizam os arts. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, e 7º, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que seguem:

Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;



III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

Quanto à responsabilidade pela afixação da placa, o art. 9º da citada Resolução preceitua:

Art. 9º O fornecimento, a afixação e a manutenção da placa serão de exclusiva responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo responsável pelo projeto ou pela execução da obra, montagem ou serviço.

Parágrafo único. Fica o proprietário do empreendimento ou seu representante legal obrigado a assegurar ao arquiteto e urbanista ou à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo de que trata o caput o direito de afixar a placa.

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra foi realizada em Edificação de uso unifamiliar.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente,



realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
X	Ausência ou utilização irregular de placa Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente. Infrator: pessoa física ou jurídica.	MÉDIA	4 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3	x	
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
----------------------------------	----------------------	-----	-----



antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10



Salienta-se que o art. 43 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estipula:

Art. 43. Caso o somatório da pontuação, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, resulte em um valor igual ou menor a 0 (zero), será aplicada o valor de multa mínimo equivalente a 1(uma) anuidade.

Dessa forma, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, aumentando para 4 anuidades que corresponde a R\$2.687,56(dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), uma vez que tem o agravante de ser atividade em edificação multifamiliar.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a afixação da placa de identificação do exercício profissional no endereço fiscalizado, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias exigidas pelo art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, a situação infracional não foi regularizada, não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000191137/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com o agravante se atividade em edificação multifamiliar, em 4 anuidades, que corresponde a R\$2.687,56 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física C.K. Á. inscrita no CAU sob o nº A707333 e no CPF / CNPJ sob o nº 980-xxx-xxx-20, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Porto Alegre - RS, 04/10/2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072 Assinado de forma digital por RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072
Dados: 2024.10.06 18:13:33 -03'00'

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.002362/2024-17
	Processo de Fiscalização nº 1000191137-06A/2023
INTERESSADO	C. K. A.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 149/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 7 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física C. K. A. , inscrita no CPF sob o nº 980-xxx-xxx-20 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000191137-06A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) , uma vez que tem o grau de impacto de atividade realizada em edificação de uso coletivo (multifamiliar), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000191137-06A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.687,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), uma vez que tem o grau de impacto de atividade realizada em edificação de uso coletivo (multifamiliar), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, C. K. A., inscrita no CPF sob o nº 980-xxx-xxx-20, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da afixação de placa no endereço da obra fiscalizada, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias, conforme exigido pelos artigos 6º, 7º e 9º da Resolução 75/2014 do CAU/BR, ou por meio da BAIXA DO RRT correspondente (12709349) caso o serviço de projeto hidrossanitário esteja concluído, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 7 de outubro de 2024.

..

450ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

450ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 07/10/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000191137-01A/2023

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/10/2024, às 09:30 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/10/2024, às 16:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F25D4C5B** e informando o identificador **0366069**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002362/2024-17

0366069v14